

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

*RETIFICAÇÃO

401ª Sessão

Recurso 14082

Processo 10372.000202/2016-52

Processo na primeira instância BACEN 1201547928

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANTÔNIO LUIZ LANG JÚNIOR
ANTÔNIO LUIZ MACHADO LANG
MASSA FALIDA DA CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: BLÁIR COSTA D AVILA

EMENTA: Recursos Voluntários. Consórcio – Desvio de recursos – Má Gestão na Administração da Sociedade – Fraude contábil ou irregularidade contábil.

ACÓRDÃO CRSFN 245/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos voluntários e:

1. com relação à recorrente CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (atualmente, Massa Falida), pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação de consórcios, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
2. com relação ao recorrente ANTÔNIO LUIZ LANG JÚNIOR, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação de consórcios, **negar-lhe provimento**, mantendo as penas de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de multa no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); e
3. com relação ao recorrente ANTÔNIO LUIZ MACHADO LANG, pelo cometimento da infração de utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação de consórcios, **negar-lhe provimento**, mantendo as penas de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de multa no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Ávila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 19 de abril de 2017.

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recursos voluntários interpostos perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") a fim de reformar a decisão proferida pelo BCB em 26 de setembro de 2014, que condenou os Srs. Antônio Luiz Lang Júnior, Antônio Luiz Machado Lang e a sociedade Consavel Administradora de Consórcios Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial - **hoje em processo de falência** - ("Recorrentes Voluntários") à inabilitação para o exercício de cargos de administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, no caso das pessoas físicas, e à pena de multa.

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

1. O processo administrativo sancionador, proposto em 09/03/2012 por meio do expediente Parecer Desuc/GTSP1/Cosup01-2012/1 – PT 1201547928 (fls. 1 a 4), foi instaurado pelo Banco Central do Brasil em desfavor da Consavel Administradora de Consórcios Ltda. – **hoje em processo de falência** - e seus ex-administradores, Srs. Antônio Luiz Lang Júnior (CPF 041.032.728-05) e Antônio Luiz Machado Lang (CPF 002.422.688-20), em face da irregularidade a seguir indicada.

III. Descrição das Ocorrências

1. Irregularidade "a":

a) utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação de consórcios.

No período de janeiro de 2009 a junho de 2011, a Consavel Administradora de Consórcios Ltda. – em Liquidação Extrajudicial (Consavel) utilizou recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio por ela administrados em finalidade diversa das previstas na regulamentação vigente.

A prática foi verificada por meio da comparação semestral entre o valor contábil representativo das disponibilidades dos grupos de consórcio e o correspondente montante depositado em contas correntes dedicadas à movimentação de recursos dos grupos, sob titularidade da Consavel conforme "Tabela 1 Diferenças Apuradas" (às fls. 567, verso), abaixo transcrita:

Data	Valor contábil das disponibilidades dos grupos - R\$	Valor verificado em extratos bancários das contas dos grupos - R\$	Diferença - R\$
30.6.2009	226.588,50	3.501,21	223.087,29
31.12.2009	239.044,86	34.609,68	204.435,18
30.6.2010	393.109,48	68.347,13	324.762,35
31.12.2010	612.165,80	80.873,56	531.292,24
30.6.2011	553.809,56	41.789,25	512.020,31

Foram também observadas movimentações irregulares de recursos pertencentes aos grupos de consórcios, direcionados para outras empresas, conforme "Quadro 1 - Movimentação Financeira", (às fls. 567, verso), abaixo transcrita:

	Origem (Empresa)	Nº do	
--	------------------	-------	--

Data	Origem (Grupo - Consavel)	Nº do cheque	Destino	Valor - R\$
16.1.2009	Bradesco - ag. 3396 c/c 4110-6	317	Lab Comércio de Veículos Ltda. Santander - ag. 319, c/c 13-007522-5	10.000,00
		318		10.000,00
		320		120.000,00
22.1.2009	Bradesco - ag. 3396 c/c 4110-6	328	Auto Miets Locadora de Veículos Ltda. Bradesco - ag. 3396, c/c 94073-9	7.026,12
	Bradesco - ag. 3396 c/c 4601-9	608		1.943,05

A Consavel, ainda, por meio de declaração assinada pelos sócios, em 11/05/2010, apontou a utilização da conta corrente 94073-9, na agência 3396 do Banco Bradesco S.A., em nome de Auto Miets Locadora de Veículos Ltda. (Auto Miets), CNPJ 03.698.541/0001-23, para a movimentação dos recursos dos grupos de consórcio. Tal procedimento é irregular, pois expõe os valores administrados ao risco de serem declarados como de propriedade de outrem.

IV. Defesa

1. Regularmente intimados, os acusados apresentaram defesa conjunta em 24 de julho de 2012 (fls. 78 a 127).

1.1. Os acusados alegaram em sua defesa, em síntese que:

- não existe, dentro da capitulação indicada na proposta à decisão de instauração do processo administrativo, indicação objetiva da tipificação nem individualização da pena;
- a irregularidade imputada ao indiciado é "utilizar recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação de consórcios", e para qualificar a finalidade diversa, seu caráter delituoso e sua autoria, o acusador toma como fato o que consta no procedimento de instauração;
- tem-se um desvio de finalidade, averiguado por fórmula genérica modulada no Manual de Supervisão do Banco Central do Brasil, que constitui na comparação entre valor contábil das disponibilidades e montante depositado em contas correntes utilizadas para movimentação de recursos dos grupos;
- não sendo resultado da verificação de "fatos da vida", não reflete a verdade material do caso concreto, dificultando até mesmo o contraditório por parte dos acusados;
- essas fórmulas genéricas criam outras responsabilidades aos indiciados, pois ao determinar uma exigência de patrimônio líquido ajustado, deles exigem aportes de valores que migrarão automaticamente para a propriedade dos grupos de consórcios, caracterizando verdadeiras multas pecuniárias. Tudo isso feito sem considerar toda a vida pregressa dos grupos de consórcio, que eram geridos, originalmente, pela Uniauto Administradora de Consórcios Ltda. (Uniauto) e pelo Consórcio Nacional Liderauto Ltda. (Liderauto);
- do imediatamente acima exposto resultou um Termo de Comparecimento, celebrado em 12.8.2010, nele sendo intimados a Consavel e o sócio-administrador Antônio Luiz Lang Júnior. Esse documento traz uma "pena pecuniária", traduzida na exigência de aumento de capital, sob pena de ser decretada sumariamente sua liquidação extrajudicial. Essa obrigação da migração do patrimônio de seus sócios-administradores (inclusive dos não citados) para o patrimônio dos grupos de consórcio (sob a figura de aumento de capital) implicaria em uma confusão de patrimônios o que é, inclusive, abominado pelo sistema de consórcios;
- ao utilizar fórmulas gerais para estabelecer a irregularidade, o acusador não só desprezou a verdade material como a omitiu da bula acusatória, ensejando a não observação de normas- princípios e regras que regulam o processo administrativo;
- a supressão de fatos, os vícios de intimação e a antecipação da condenação são motivos para tornar nulo o presente processo administrativo;
- a Uniauto e o Liderauto tiveram suas liquidações extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil e isso possibilitou que, após processo de escolha realizado pelos consorciados, os seus grupos de consórcio fossem assumidos por uma "nova administradora", a Consavel que ficou responsável pelo saneamento e reorganização dos "fundos comuns" lesados;
- diante do requerimento e decretação da autofalência da Uniauto e do Liderauto, os seus credores passaram a promover execução contra a Consavel, alegando sucessão daquelas massas falidas para efeitos da legislação trabalhista. A Justiça do Trabalho, por sua vez, ignorando as normas que dão regulação especial ao sistema de consórcios e que pregam o princípio da separação de patrimônios, determinou, por meio do sistema Bacenjud, a penhora dos ativos dos grupos de consórcio reorganizados, o que constitui verdadeira infação à ordem econômica e à economia popular;
- as massas falidas da Uniauto e do Liderauto entraram com ação ordinária contra a Consavel pedindo que esta fosse obrigada a arcar com o passivo de ambas junto aos grupos de consorciados ou que fosse declarada a ilicitude da transferência gratuita de ativos da Uniauto e do Liderauto para a Consavel;
- dessa forma, Uniauto e Liderauto, seus administradores falidos e seus credores trabalhistas subtraíram ilícitamente as sobras dos fundos comuns dos grupos consorciados e, mais do que isso, ainda gravavam o patrimônio da Consavel e de seus sócios/administradores como responsáveis pelo pagamento de seus direitos trabalhistas;
- o Banco Central do Brasil foi litisdenunciado pela Consavel no início das ações, mas se esquivou de intervir no inquérito, eximindo-se de dar guarda ao sistema de consórcios, o que lhe é atribuído por legislação infra constitucional;
- os desvios agora reclamados são os mesmos que resultaram na instauração do processo administrativo 0701380512, que se encontra pendente de julgamento pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN);
- todos os desequilíbrios e desfalques apontados têm origem e continuidade nas ilicitudes patrocinadas no âmbito das manipulações levadas a efeito nas massas falidas da Uniauto e do Liderauto;
- a Constituição Federal dá grande importância aos consórcios, e a União, utilizando sua competência privativa, legisla sobre o assunto sempre visando à proteção dos fundos comuns, no sentido de fomentar a poupança coletiva. Assim, os consórcios são produtos do social-econômico-normado, vez que são frutos de organização coletiva com finalidade econômica e regidos por normas legais específicas, em que não se confundem os bens, direitos e "fundos comuns" dos grupos de consórcio com os da administradora (seja a antiga destituída ou a nova reorganizadora). A administradora que infringir tais normas (tomando para si o próprio dos fundos comuns) será inabilitada por força da própria lei. À coletividade lesada, por outro lado, a lei garante diversos meios corretivos. No caso em tela, o meio corretivo escolhido foi a reorganização;
- ainda que reconhecido o sistema de consórcios e sua importância, o Banco Central do Brasil não tem atuado em sua defesa, o que ensina, no direito do trabalho, a contumaz confusão entre o instituto da reorganização e gestão de grupos de consórcio com a sucessão trabalhista. Aqui, mesmo punidos os administradores infratores, esses conseguem contaminar a idoneidade e a economia da Consavel e de seus sócios administradores, até auxiliados pelo Banco Central do Brasil;
- mesmo diante de toda sistemática de defesa dos consumidores e poupadores que a legislação federal criou, a Consavel, na figura de administradora de consórcios, não tem legitimidade para ajuizar ações coletivas que tenham como objeto o sistema de consórcios. Por isso, seu patrimônio define enquanto seus apelos recursais se esgotam. Tudo isso diante de um Banco Central, que conhece, mas ignora o fato, e seu Bacenjud, que promove substanciais apropriações em nome dos reclamantes. Não bastasse isso, este ainda imputa à Consavel e aos seus sócios/administradores os males dos consórcios por ela havidos para reorganizar e administrar, ou seja, ao invés de ajuizar ações coletivas visando à proteção do sistema de consórcios, preferiu instaurar e condenar a Consavel no processo administrativo 0701380512;
- sobra agora ao Banco Central do Brasil solicitar à Presidência da República, ou mediante representação ao Procurador-Geral da República, afastar a lesão ao sistema de consórcios;
- é requerido, por tudo que foi exposto, a nulidade da bula acusatória, do Termo de Comparecimento e do processo administrativo 1201547928, e ainda, que seja acolhido o pedido de revisão do processo administrativo 0701380512.

1.2. Em abril de 2013, a Consavel e seus ex-administradores foram comunicados sobre a juntada, aos autos, de extratos bancários e de demonstrativos contábeis atualizados dos grupos de consórcio, relativos a 30.6.2009, 31.12.2009, 30.6.2010, 31.12.2010 e 30.6.2011 (fls. 142- 168). Assim, a Consavel complementou sua defesa, em 14.5.2013 (fl. 180), alegando que, **por se encontrar em liquidação extrajudicial**, a imposição de multa resultaria em deperecimento patrimonial da massa liquidanda, e, portanto, acarretaria prejuízo aos credores.

1.3. Os Srs. Antônio Luiz Lang Júnior e Antônio Luiz Machado Lang complementaram suas defesas em 8.5.2013 (fls. 178/179) e em 25.7.2013 (fls. 183-191), alegando, em síntese, que:

- os documentos acostados às folhas 132-172 ensejam a realização de perícia própria. São referentes a informações contábeis e financeiras incompletas, em que se ignora uma série de dados encaminhados ao Banco Central do Brasil, constituindo uma versão inexplicavelmente reduzida daqueles que foram entregues à Fiscalização. Se considerada a versão enviada, esse processo administrativo não prosperaria;
- os pontos mais relevantes ignorados são: i) a questão dos bloqueios judiciais realizados nas contas da Administradora (que em junho de 2011 somavam R\$ 459.468,49), o que contribuiu para os saldos contábeis e financeiros serem tão díspares; e ii) a descon sideração de algumas contas bancárias da Administradora, especialmente a do Banco Bradesco, de titularidade da Auto Miets, utilizada para manter saldo em conta sem correr risco de sofrer os corriqueiros bloqueios judiciais;
- se consideradas as informações acima mencionadas, chegar-se-ia a resultados totalmente distintos. Como mero exemplo, a diferença entre os valores das contas bancárias e da contabilidade caíria de R\$ 230.026,79 para R\$ 486,75;
- dessa forma, as diferenças apontadas são plenamente justificadas pelos inúmeros bloqueios judiciais e outras contabilizações feitas em estrita observância das regras e imposições do Banco Central do Brasil.

2. As alegações de defesa apresentadas pelos acusados foram minuciosamente analisadas e rebatidas através do **Parecer 120/2014-DECAP/GTSPA/COPAD-02, de 29/05/14 (fls. 567 a 571)**, especificamente a partir do item "4" (fls. 569) até o final do item "21" (fls. 571). Tal Parecer concluiu pela caracterização da irregularidade apontada.

V. Decisão de 1ª Instância

1. Por meio da **Decisão 322/2014-DIORF**, exarada em 26/09/14 (fls. 574 a 578), o Banco Central entendeu como caracterizadas as irregularidades apontadas e identificados os responsáveis, razão pela qual decidiu aplicar, com fulcro no artigo 42 da lei nº 11.795, de 2008:

a) cumulativamente, aos Srs. **Antônio Luiz Lang Júnior e Antônio Luiz Machado Lang** as penas de:

- **INABILITAÇÃO** para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, individualmente, pelo prazo de 5 (cinco anos); e

- **MULTA** de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), individualmente.

b) a pena de **MULTA** de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à **Consavel Administradora de Consórcios Ltda. – em Liquidação Extrajudicial**.

(Obs. Consta do item "26" da decisão que: "Esclareça-se à Consavel Administradora de consórcios Ltda. – em Liquidação Extrajudicial que, tendo em vista o regime especial em que se encontra essa empresa, a cobrança da multa, na forma da legislação vigente, ficará suspensa enquanto perdurar o regime.")

VI. Recursos

1. Devidamente intimados da decisão, apresentaram **recurso voluntário** o Sr. **Antônio Luiz Lang Júnior** (fls. 591 a 798), o Sr. **Antônio Luiz Machado Lang** (fls. 799 a 1007) e a **Massa Falida da Consavel Administradora de Consórcios Ltda.** (fls. 1016 a 1028).

1.1. Os recorrentes alegam em seus recursos, em síntese, que:

a) Os Srs. **Antônio Luiz Lang Júnior** (fls. 591 a 798) e **Antônio Luiz Machado Lang** (fls. 799 a 1007), com argumentos comuns:

- a Consavel, que atuava há mais de 40 anos no segmento de consórcios, participou de leilões de taxas promovidos pelo Banco Central e assumiu em 2003 parte das carteiras das administradoras de consórcios UNIAUTO, LIBERAUTO e SBC, sociedades em processos de falência decorrentes de liquidações extrajudiciais; as nussas falidas destas empresas sofreram vários processos trabalhistas cujas sentenças passaram a ser executas contra a Consavel, por sucessão empresarial; a Consavel não havia sido parte originária no polo passivo destas ações, não tendo oportunidade de se defender; na fase executória, a Justiça do trabalho passou a efetuar penhoras via Bacenjud, inclusive dos valores dos grupos de consórcio, transferindo tais valores das contas vinculadas da Consavel, inclusive, as ações trabalhistas seriam fraudulentas; tendo isto em vista, a Consavel, visando preservar o patrimônio dos grupos de consórcios, passou a fazer uso de contas de terceiros para evitar os bloqueios; consignou que estas transferências eram de conhecimento do BC e das auditorias independentes e que nunca fizeram uso dos valores para fins outros que não aqueles de interesse dos grupos por ela administrados;

- afirmam que os valores dos grupos jamais foram utilizados em finalidade diversa das previstas da regulamentação; o que ocorreu foi o quanto relatado acima;

- indicam que as diferenças verificadas entre o valor contábil das disponibilidades dos grupos e as contas correntes destes mesmo grupos decorrem em sua grande maioria (80% dos casos) aos bloqueios antes referidos (tudo com conhecimento do BC); os 20% restantes seriam decorrentes de pendências normais de conciliação contábil (tarifas bancárias, despesas processuais, etc...);

- que as movimentações para contas de terceiros visava a proteção dos recursos dos grupos; apresenta fluxo dos depósitos e saques para comprovar isto;

- justificam a não apresentação de documentos pelo fato de estar a Consavel em liquidação o que dificultou tal diligência;

- registram que não lançaram os bloqueios na contabilidade dos grupos pois inexistem contas contábeis para este fim no segmento;

- alegam que diversos documentos apresentados no curso do procedimento administrativo foram ignorados; e

- requerem o arquivamento do procedimento administrativo, por não ter havido dolo ou prejuízo aos grupos de consorciados.

b) a **Massa Falida da Consavel Administradora de Consórcios Ltda. (fls. 1016 a 1028)**:

- apresenta impugnação quanto à capitulação legal da sanção adotada na decisão recorrida, pois esta não agasalharia a verdade material que poderia dar azo à aplicada sanção;

- faz referências aos bloqueios judiciais citados acima pelos outros recorrentes, indicando, da mesma forma, os efeitos que estes acarretaram nas contas dos grupos;

- alega que a condenação a multa, face a estar em liquidação extrajudicial e processo falimentar, não poderia ser aplicada; e

- requer a desconstituição da intimação levada a efeito nos autos e a declaração de inexistência da multa aplicada, face o teor da Lei 6.024/74 e da Lei 11.101/05.

VII. Remessa ao CRSFN

O processo foi encaminhado a este Conselho em **17 de novembro de 2014**, tendo sido recebido e autuado em **03 de dezembro de 2014**. Nesta mesma data foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional / Coordenação – Geral de assuntos Financeiros – CAF. Em **29 de fevereiro de 2016** a PGFN devolveu os autos à Secretaria do CRSFN, face à edição do Decreto nº 8.652, de 28 de fevereiro de 2016, que instituiu o atual Regimento interno do CRSFN. Finalmente, em **29 de março de 2016**, vieram os autos a este Relator, para julgamento.

É o relatório.

Blair Costa D'Ávila – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

I. Questões Preliminares

1. Apesar de não suscitada no recurso a questão prescricional, cabe aqui sua análise.

É afastada a prescrição, ordinária ou intercorrente, pela sequência de atos administrativos do presente processo, abaixo indicada:

- a) período de ocorrência das práticas irregulares: **Janeiro/2004 a junho de 2011**;
- b) proposta de instauração de processo administrativo: **Parecer Desuc/GTSP1/Cosup01-2012/1, de 09 de março de 2012 (fls. 1 a 5)**;
- c) as intimações para a apresentação de defesas foram elaboradas em **02 de maio de 2012 (fls. 43 a 51)**, tendo sido recebidas pelos indicados em **09 de maio de 2012, pessoalmente**;
- d) em **26 de setembro de 2014** foi exarada a **Decisão 322/2014-DIORF**;
- e) em **01 de outubro de 2014** foram expedidas as intimações quanto à decisão do processo, tendo sido os acusados pessoas físicas intimados em **06 de outubro de 2014 (fls. 586 e 587)**, e a sociedade em **21 de outubro de 2014 (fls. 590)**;
- f) em **03 de dezembro de 2014** o processo foi recebido e autuado neste CRSFN e, no mesmo dia, remetido à **PGFN**;
- g) em **29 de fevereiro de 2016** o processo foi devolvido a este CRSFN; e
- h) em **03 de maio de 2016** os autos foram recebidos por este Relator para julgamento.

II. Mérito

1. As alegações dos recorrentes **Antônio Luiz Lang Júnior e Antônio Luiz Machado Lang, assim como os da própria administradora**, que possuem como núcleo o fato de terem sido alvo de inúmeras execuções trabalhistas oriundas das administradoras de consórcios UNIAUTO, LIBERAUTO e SBC - sociedades em processos de falência decorrentes de liquidações extrajudiciais -, o que atingiu os recursos dos grupos por ela administrados, apesar de elucidarem as circunstâncias que envolveram a administradora, não afastam as suas responsabilidades pela prática de irregularidades na gestão da sociedade e dos grupos de consórcio por ela administrados.

Cabe destacar aqui que o Banco Central oportunizou aos recorrentes, no curso do procedimento administrativo, a comprovação precisa da situação dos números da administradora, o que evidentemente buscava elucidar com clareza o que ocorreu no âmbito da administração da Administradora e dos grupos vinculados a ela. Neste sentido, a pedido do Banco Central, a Consavel, em 9.12.2013 (fls. 197-233), e os ex-administradores, em 16.12.2013 (fls. 234-253), apresentaram alguns extratos bancários e uma listagem, elaborada pelos ex-administradores (fls. 219-226, 243-250 e 257-264), indicando valor bloqueado, data, conta bancária, banco, número do ofício, e, em alguns casos, o número do processo, a vara e o autor. Esses dados foram utilizados nos quadros transcritos acima, no relatório deste acórdão (fls. 567, verso), o que reforçou a comprovação das irregularidades, face à existência de diferenças significativas nas contas dos grupos.

Apesar de comungar da posição contrária às penhoras dos recursos de grupos de consórcios, para pagamento de liquidações em ações trabalhistas de responsabilidade das administradoras de consórcio - o que evidentemente acarreta graves problemas às condições econômicas destes grupos -, o fato é que os administradores deveriam ter adotado os procedimentos jurídicos adequados, visando proteger os interesses dos consorciados e da própria sociedade, e os técnico-contábeis, objetivando preservar hígida a escrita contábil dos grupos. O que restou demonstrado nos autos, na verdade, é que os administradores adotaram práticas completamente irregulares e temerárias, afastadas da boa técnica de gestão de uma sociedade administradora de recursos de terceiros. Ora, transferir dinheiro para contas de terceiros, como forma de "esconder" os recursos dos grupos das penhoras é inadmissível no âmbito do mercado financeiro. Não ter adotado rígido controle administrativo-contábil dos valores administrados pela sociedade, em meio a situação operacional que vivia, é omissão incompatível com a responsabilidade inerente à atividade exercida. Em tal circunstância, o que caberia aos administradores seria a adoção de procedimentos legais judiciais e controles efetivos sobre os recursos daqueles que confiaram na gestão da sociedade. Ao contrário, o que se constata é a prática de gestão temerária da empresa e dos valores a ela confiados.

A decisão ora recorrida é conclusiva quanto ao o que se julga neste procedimento:

" 9. Quanto ao mérito, é importante esclarecer, inicialmente, que a comparação semestral entre o valor contábil representativo das disponibilidades dos grupos de consórcio e o correspondente montante depositado em contas correntes dedicadas à movimentação de recursos dos grupos, sob titularidade da Consavel, apresentada na Tabela 1, não reflete as informações contidas nos extratos bancários e nos demonstrativos contábeis dos grupos de consórcio, relativos às datas-bases de 30.6.2009, 31.12.2009, 30.6.2010, 31.12.2010 e 30.6.2011, os quais foram juntados por esta Autarquia após as intimações iniciais, com ciência dos indicados em abril de 2013. A Tabela 2 apresenta corretamente os valores em questão:

Tabela	2	-	Diferenças	Apuradas R\$	Atualizadas				
Data		Valor contábil das disponibilidades dos grupos/ (A)	FL			Valor verificado em extratos bancários das contas dos grupos			Diferença (A-B)
						Conta	Saldo na data-base	FL	Total (B)
30.6.2009		226.588,50	143			8.240-6	zero	144	
						4.110-6	(1.147,20)	145	
						4.601-9	(42,40)	146	
						8.239-2	(1.635,84)	147	
						4.110-6	1.407,71	150	
31.12.2009		239.044,86	149			4.601-9	536,15	151	1.993,86
						8.239-2	50,00	152	
						8.238-4	(20,00)	154	
30.6.2010		393.109,48	157			4.110-6	390,32	155	609,43
						4.601-9	239,11	156	
								160	
31.12.2010		612.165,80	159			4.601-9	1.207,29	161	1.207,29
								164	
						14.104821-8	77,64	164	
30.6.2011		553.809,56	163			14.104822-6	33.866,57	165	33.900,21
						8.238-4	(19,00)	166	
						4.110-6	(26,00)	167	
						4.601-9	1,00	168	

1/ Somatório dos valores das contas "Disponibilidades" e "Aplicações Interfinanceiras de Liquidez"

10. Verifica-se, na Tabela 2, a existência de diferenças entre os valores contábeis das disponibilidades dos grupos e os valores constantes nos extratos bancários das contas dos grupos nas datas de 30.6.2009, 31.12.2009, 30.6.2010, 31.12.2010 e 30.6.2011. Além disso, podem ser observadas, conforme apresentado no Quadro 1 e confirmado pela própria defesa, movimentações irregulares de recursos pertencentes aos grupos de consórcio (fl. 24), por meio da transferência de R\$140.000,00 para a conta corrente da Lab Comércio de Veículos Ltda. (Lab Comércio) (fls. 15-17) e de R\$8.969,17 para a conta corrente da Auto Miets (fls. 18/19), sem a identificação da finalidade dos pagamentos.

11. A diferença apontada na Tabela 2 começa em R\$229.413,94, em 30.6.2009, e chega a R\$519.909,35, em 30.6.2011, valor significativo e que mais que dobrou nesse período, o que prova a utilização de recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio em finalidade diversa das previstas na regulamentação. Tal conclusão é reforçada pelo fato de o art. 11 do regulamento anexo à Circular nº 2.766, de 1997, prever a necessidade de identificação da finalidade do pagamento para utilização dos recursos do grupo, bem como dos rendimentos provenientes de suas aplicações, o que não ocorreu, por exemplo, quando dos valores transferidos para a Lab Comércio e para a Auto Miets. Dessa forma, não foi pela mera utilização de fórmula genérica modulada no Manual de Supervisão do Banco Central do Brasil que se constatou o desvio de finalidade da utilização dos recursos, tampouco foi desprezada a verdade material dos fatos, como sugere a defesa.

12. As defesas detalham o procedimento adotado pela Consavel para assumir a administração dos grupos de consórcio da União e do Liderato e todo o assédio praticado por esses e pelos seus credores, que teria acarretado na subtração de valores dos fundos comuns dos grupos de consórcio. Também indicam a regulamentação por normas específicas do sistema de consórcios, fruto da sua importância na viabilização da poupança coletiva. Tudo isso para alegar que teriam ocorrido desfalques contra os fundos comuns, indo de encontro ao ponto primordial da legislação específica: a autonomia entre o patrimônio dos fundos comuns dos grupos de consórcio e o da administradora.

13. A situação descrita teria ensejado bloqueios judiciais e a utilização, pela Consavel, de contas bancárias de outra titularidade, como, por exemplo, a da Auto Miets, no Banco Bradesco, para proteger o patrimônio dos grupos de consórcio. Alegam, ainda, que as diferenças entre os valores das contas bancárias e os valores da contabilidade têm origem, praticamente na sua totalidade, nesses bloqueios judiciais – discriminados pelos indicados em listagem de elaboração própria (fls. 219–226, 243–250 e 257–264) – e nos valores transferidos para contas bancárias de outra titularidade.

14. Com relação aos bloqueios judiciais, observe-se, a princípio, que os valores sujeitos à custódia judicial deveriam também estar contabilizados, ou seja, não deveriam impactar o cálculo da diferença apresentado na Tabela 2.

15. Ademais, comparando aquela listagem e os comprovantes de bloqueio apresentados pelos indicados (fls. 266–551) notam-se algumas inconsistências (fls. 552–558). Destacam-se os valores constantes da listagem e que não apresentam correspondentes documentos relacionados ao bloqueio judicial (entre outros: seq. 1: R\$37.851,78, fl. 257; seq. 8: R\$19.752,39, fl. 257; seq. 94: R\$2.716,01, fl. 259), bloqueios que são apresentados repetidamente em mais de uma data (seqs. 20 e 24: R\$3.873,79, fl. 257; seqs. 308 e 311: R\$431,19, fls. 264/530) e um bloqueio judicial na conta da Brisa Locadora Ltda. (seq. 227: R\$34.643,75, fls. 262/457). Assim, ao final da comparação, a diferença entre os valores trazidos na listagem e os valores identificados nos extratos bancários como bloqueio judicial foi de R\$105.322,22 (R\$459.468,69 – R\$354.146,47) (fl. 558).

16. Mais ainda, os valores dos bloqueios informados em planilhas de conciliação elaboradas pelos ex-administradores (fls. 237–241) não coincidem, nas datas-base 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010, com os saldos acumulados apresentados na listagem acima mencionada. Essas diferenças podem ser observadas na Tabela 3:

Tabela 3 – Diferenças entre os Valores dos Bloqueios Apresentados pelos Indiciados - R\$

Data-base	Valor na Planilha de Conciliação	Fl.	Listagem		Fl.
			Última data disponível no mês da data-base	Valor	
30.6.2009	165.631,56	237	29.6.2009	238.863,13	258
31.12.2009	141.683,02	238	18.12.2009	290.601,17	260
30.6.2010	264.017,17	239	30.6.2010	382.111,76	262
31.12.2010	449.131,97	240	16.12.2010	449.131,97	264
30.6.2011	459.468,69	241	25.4.2011	459.468,69	264

17. Somem-se a isso diversos outros ajustes, sem nenhuma explicação ou documento comprobatório, feitos nas contas bancárias e no saldo contábil das conciliações elaboradas pelos defendentes, como “rendimentos lançados sem banco”, “despesas jurídicas” e “tarifas bancárias” (fls. 237–241). Até mesmo valores na conta corrente de outra empresa, a Auto Miets, foram utilizados nas planilhas de conciliação (valor total de R\$187.888,83, fls. 238–241).

18. Quanto à transferência de valores para outros titulares, cabe anotar que os bloqueios judiciais porventura existentes não justificam ou legitimam a conduta dos defendentes, porquanto, diante da eventual situação de risco evocada, incumbiria aos indicados buscar a preservação dos seus interesses e dos consorciados, utilizando-se do remédio jurídico apropriado, no âmbito do poder judiciário.

19. Portanto, não há como justificar as diferenças entre o valor contábil representativo das disponibilidades dos grupos de consórcio e o correspondente montante depositado em contas correntes, ficando assim caracterizada a irregularidade apontada, de natureza grave, uma vez que causou danos à higidez da instituição supervisionada.

20. No tocante à responsabilidade dos ex-administradores, de acordo com o contido no art. 8º do Contrato Social da Consavel (fl. 60), não havia repartição de competências entre os ex-administradores, que, portanto, são responsáveis por todos os atos sociais. Sendo assim, os Srs. Antônio Luiz Lang Júnior e Antônio Luiz Machado Lang respondem pela irregularidade a partir de 6.2.2009, data da vigência da Lei nº 11.795, de 2008.

21. Por seu turno, a responsabilização da Consavel decorre do fato de que a pessoa jurídica age por intermédio de seus representantes legais e os atos destes, no âmbito das suas funções, correspondem a atos praticados pela própria pessoa jurídica, que se obriga e responde pela condução das operações por eles realizadas.”

III. Conclusão

Diante do acima e de tudo o mais que consta dos autos, adotando como fundamentos desta decisão, na forma do art. 50, § 1.º, da Lei nº 9.784/99, o teor da **Decisão 322/2015-DIORF**, de 26/09/14 (fls. 574 a 578), conheço dos recursos voluntários votando, no mérito, no sentido de negar-lhes provimento.

É o voto.

Blair Costa D'Avila – Conselheiro Relator.

*Nova versão do Acórdão Inteiro Teor criada em substituição ao documento 16314, com ajuste na formatação das tabelas para permitir a adequada geração de arquivos pdf.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 10/08/2017, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Blair Costa D'Avila, Conselheiro Relator**, em 10/08/2017, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018066** e o código CRC **277BAFB6**.